



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.641 - SP (2016/0265590-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S) - SP302015
AGRAVADO : AFFONSO ORTENZI
AGRAVADO : ALBANO SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MILOZZI
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA CALCADA
AGRAVADO : ANTONIO MEIRA SOBRINHO
AGRAVADO : ANTONIO MOACYR CATHARINO
AGRAVADO : ANTONIO PEGORARO
AGRAVADO : APARECIDA CONCEICAO CAMPREGHER FRANCA
AGRAVADO : APPARECIDA MARIA COLOMBO FERREIRA
AGRAVADO : ARICIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : ARISTEU DE ALMEIDA BRANDAO
AGRAVADO : AYRTON ATHANASIO
AGRAVADO : BENEDICTA DO CARMO MARTINS MUNER
AGRAVADO : BENEDICTA ROSSI MUNER
ADVOGADOS : NELSON CAMARA - SP015751
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS - SP245296

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA SEXTA-PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O STJ tem entendido que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. (AgInt no REsp 1.585.288/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016; AgInt no REsp 1.487.548/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 23/9/2016).

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0265590-1

AgInt no
AREsp 995.641 / SP

Números Origem: 01136447820088260053 053081136445 1114/2008 11142008 1136447820088260053
990.10.290221-8 990102902218

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S) - SP302015
AGRAVADO	: AFFONSO ORTENZI
AGRAVADO	: ALBANO SOUZA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS MILOZZI
AGRAVADO	: ANTONIO DA SILVA CALCADA
AGRAVADO	: ANTONIO MEIRA SOBRINHO
AGRAVADO	: ANTONIO MOACYR CATHARINO
AGRAVADO	: ANTONIO PEGORARO
AGRAVADO	: APARECIDA CONCEICAO CAMPREGHER FRANCA
AGRAVADO	: APPARECIDA MARIA COLOMBO FERREIRA
AGRAVADO	: ARICIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	: ARISTEU DE ALMEIDA BRANDAO
AGRAVADO	: AYRTON ATHANASIO
AGRAVADO	: BENEDICTA DO CARMO MARTINS MUNER
AGRAVADO	: BENEDICTA ROSSI MUNER
ADVOGADOS	: NELSON CAMARA - SP015751
	FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS - SP245296

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S) - SP302015
AGRAVADO	: AFFONSO ORTENZI
AGRAVADO	: ALBANO SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MILOZZI
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA CALCADA
AGRAVADO : ANTONIO MEIRA SOBRINHO
AGRAVADO : ANTONIO MOACYR CATHARINO
AGRAVADO : ANTONIO PEGORARO
AGRAVADO : APARECIDA CONCEICAO CAMPREGHER FRANCA
AGRAVADO : APPARECIDA MARIA COLOMBO FERREIRA
AGRAVADO : ARICIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : ARISTEU DE ALMEIDA BRANDAO
AGRAVADO : AYRTON ATHANASIO
AGRAVADO : BENEDICTA DO CARMO MARTINS MUNER
AGRAVADO : BENEDICTA ROSSI MUNER
ADVOGADOS : NELSON CAMARA - SP015751
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS - SP245296

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.641 - SP (2016/0265590-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a complementação de proventos de aposentadoria com a "sexta-parte" que não estaria sendo paga aos servidores aposentados, com valor da causa fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Na sentença julgou-se procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a sentença foi mantida por decisão majoritária, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Previdenciário - Inativos e pensionistas de ex-servidores da FEPASA - Complementação de proventos. Competência da Justiça Estadual, em não advindo a benesse diretamente do contrato de trabalho, mas sim de lei e da Constituição Federal (art. 40, parágrafo 8º, redação da EC 20/98). Prescrição do fundo de direito inocorrente - Súmula 85 do STJ - Incidência apenas da quinquenal. Sexta-parte - Vantagem devida - Exegese do art. 129 da CE - Precedentes desta Corte - Expressão "vencimentos integrais" do dispositivo - Alcance amplo, de modo a abarcar tudo quanto recebido periodicamente, ressalvadas as verbas assistenciais eventuais - Procedência que se sustenta. Honorária majorada, dadas as peculiaridades do caso. Recurso, fazendário e reexame necessário desprovidos, provido o dos autores.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, conheceu-se do recurso para não conhecer do recurso especial diante da consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ, no sentido de que se aplica o enunciado n. 85 da Súmula do STJ para afastar a prescrição de fundo de direitos das parcelas do benefício previdenciário relativas à denominada "sexta-parte".

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que ocorrera prescrição do fundo de direito.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.641 - SP (2016/0265590-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, incidindo, portanto, o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ tem entendido que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.585.288/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. SEXTA PARTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento da parcela denominada sexta parte, devida a aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, incidindo o teor da Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - Afastada a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a teor do disposto na Súmula n. 98 desta Corte Superior.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.487.548/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 23/9/2016).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0265590-1

AgInt no
AREsp 995.641 / SP

Números Origem: 01136447820088260053 053081136445 1114/2008 11142008 1136447820088260053
990.10.290221-8 990102902218

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S) - SP302015
AGRAVADO	: AFFONSO ORTENZI
AGRAVADO	: ALBANO SOUZA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS MILOZZI
AGRAVADO	: ANTONIO DA SILVA CALCADA
AGRAVADO	: ANTONIO MEIRA SOBRINHO
AGRAVADO	: ANTONIO MOACYR CATHARINO
AGRAVADO	: ANTONIO PEGORARO
AGRAVADO	: APARECIDA CONCEICAO CAMPREGHER FRANCA
AGRAVADO	: APPARECIDA MARIA COLOMBO FERREIRA
AGRAVADO	: ARICIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	: ARISTEU DE ALMEIDA BRANDAO
AGRAVADO	: AYRTON ATHANASIO
AGRAVADO	: BENEDICTA DO CARMO MARTINS MUNER
AGRAVADO	: BENEDICTA ROSSI MUNER
ADVOGADOS	: NELSON CAMARA - SP015751
	FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS - SP245296

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S) - SP302015
AGRAVADO	: AFFONSO ORTENZI
AGRAVADO	: ALBANO SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MILOZZI
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA CALCADA
AGRAVADO : ANTONIO MEIRA SOBRINHO
AGRAVADO : ANTONIO MOACYR CATHARINO
AGRAVADO : ANTONIO PEGORARO
AGRAVADO : APARECIDA CONCEICAO CAMPREGHER FRANCA
AGRAVADO : APPARECIDA MARIA COLOMBO FERREIRA
AGRAVADO : ARICIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : ARISTEU DE ALMEIDA BRANDAO
AGRAVADO : AYRTON ATHANASIO
AGRAVADO : BENEDICTA DO CARMO MARTINS MUNER
AGRAVADO : BENEDICTA ROSSI MUNER
ADVOGADOS : NELSON CAMARA - SP015751
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS - SP245296

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.